

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO · PESQUISA
EXTENSÃO · GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): MARIA VICTÓRIA VELOSO E OLIVEIRA, CAIO EZEQUIEL SANTOS CUNHA, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO, JOSIELLE FERNANDES SILVA, LÍVIA MOURA NASCIMENTO, MAISA CANTUARIA DA SILVA, CAMILA SOARES CARDOSO NASCIMENTO

Breve estudo acerca das Teorias Instrumentalista e Neoinstitucionalista do processo

Introdução

O presente trabalho estuda, de forma concisa, duas teorias de extrema relevância para processo, são elas a teoria instrumentalista e a neoinstitucionalista. Busca-se esclarecer alguns pontos divergentes entre ambas, a fim de diferenciá-las e proporcionar uma compreensão mais aberta acerca de suas particularidades. Do mesmo modo, tem-se a teoria instrumentalista do processo como uma vertente tradicional, possuidora de grande influência nos dias atuais. Baseia-se na autoridade do Estado/juiz, a seguinte teoria oferece maior liberdade ao juiz, sendo este visto como responsável por promover a pacificação social através da jurisdição. (DINAMARCO, 2009).

Em contrapartida, a teoria neoinstitucionalista do processo, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal, adota uma postura mais democrática, lastreada nos princípios do processo. Diferentemente da primeira, seus idealizadores defendem uma atividade jurisdicional em que a liberdade de atuação do juiz seja mais restrita. Sendo assim, torna-se imperioso a discussão acerca da amplitude de cada uma dessas perspectivas, realizando um cotejo entre elas e demonstrando a suas maiores contraposições. (LEAL, 2005).

Material e métodos

Para realização do trabalho utilizou-se a pesquisa exploratória com abordagem quantitativa. Com relação às técnicas de pesquisa, foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental por meio da pesquisa em livros, artigos e legislação reitoria da matéria.

Resultados e discussão

A. A instrumentalidade do processo

Para a teoria instrumentalista o processo é visto como uma forma de alcançar a justiça e a paz social. Dinamarco (2009) aduz que o processo é um instrumento necessário para o exercício da atividade jurisdicional, sendo a maneira pela qual o Estado realizará a sua função e cumprirá os seus objetivos. Ele ainda destaca o grande poder de decisão do Estado tanto em relação a si próprio, quanto em relação aos seus destinatários.

Os idealizadores desta teoria defendem um processo mais arbitrário, fundamentando-se na discricionariedade do juiz e garantindo sua maior participação no processo. Este último seria o responsável por proporcionar a justiça e a pacificação social através do exercício jurisdicional. (DINAMARCO, 2009). Já em relação à atividade jurisdicional, Cintra; Grinover; Dinamarco (2003) esclarecem que o Estado visa alcançar seus objetivos através do processo. Além disso, adicionam que, a fim de concretizá-los, o processo se vale do exercício do seu poder, criando regras específicas que delimitam e/ou limitam a atuação dos seus agentes: os juízes.

Ressalta-se ainda que, por ser visto como um instrumento, o processo deve desenvolver um novo método de pensamento do juiz e do profissional do foro, ampliando assim, os conhecimentos e propondo-se a analisar o caso pela duplicidade de perspectivas, com vistas a melhores resultados desde o começo do processo até o momento de decisão, buscando fins mais apaziguadores das relações sociais. No mesmo caminho, é necessário tratar da instrumentalidade do processo em seu aspecto negativo e positivo. Assim, este prima-se pela efetividade, em que é necessário o cumprimento de todo o ritual que demanda o processo, para que se obtenha êxito, enquanto aquele busca conter a os exageros e as distorções da atividade processual, não pela desprocessualização, e sim, pela desmistificação de regras, critérios, princípios e o próprio sistema.

Segundo Dinamarco (2009, p. 177), quando se faz uma análise teleológica do processo com base na instrumentalidade, deve-se estabelecer, “necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos propósitos norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam”. Esses escopos possuem subdivisões, podendo-se entender que a finalidade da jurisdição é multifacetária.

A classificação e diferenciação foram feitas de acordo com as necessidades do coletivo e suas ordens seriam três: a social, a jurídica e a civil. Nesse sentido, a primeira temática traz como subtema o pacificar com a justiça, trazendo à jurisdição um status de personificação do Estado, tal qual busca acabar com o sentimento de insatisfação existente através do método da pacificação procurada pela jurisdição. O processo é visto, conforme o aspecto social, como um

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

meio importantíssimo, pois o cidadão passa a ter mais zelo pelos direitos que detém, além de passar a observar e fiscalizar os que não são de sua alçada. Nessa perspectiva, há uma linha tênue entre a pacificação social e a educação, visto que sem esta haverá descrença nos meios judiciais, fazendo com que a pacificação de conflitos na forma judicial seja menos frequente, dando espaço para tentar acabar com esse sentimento insatisfatório a seu bel prazer, trazendo a vingança privada ou atos imprudentes como alternativa. (DINAMARCO, 2009).

Por outro lado, soba égide jurídica e dentro dos estudos processualistas, há a divisão entre a teoria dualista e unitária, na qual a dualista afirma: o direito tem força e aptidão para criação de direitos e obrigações de fatos relevantes, já a teoria unitária dispõe que ele não tem essa aptidão por completa, cabendo analisar o caso concreto. (DINAMARCO, 2009). São teorias diversas, mas cabe ao processualista não tomar apenas uma para caracterizá-la como verdadeira, não pode caber a radicalidade dentro das escolhas, no caso de ser utilizada como base apenas uma teoria. Por isso, há a necessidade de também ver a perspectiva jurídica como escopo do instrumentalismo. O objetivo de trazer a ótica jurídica desse tipo processual vem com a necessidade de assegurar um Estado de direito, retirando a ideia de que ele seria apenas um instrumento técnico de acionamento do processo.

Na visão de norteador político ou civil, procura assegurar a sua inclusão dentre as instituições e dos meios políticos e alude a situação do próprio Estado e suas influências externas. (DAHL, 1966) Buscando-se através do direito e do meio processual a delimitação de poder estatal, para que possa agir dentro dos tramites que lhes caibam. Desse modo, tem-se que os escopos do processo e a técnica processual visam aperfeiçoar o andamento do processo como um todo. Nele o juiz deve conciliar o aspecto instrumental, com a operacionalização dos meios para a consecução desejada. Busca-se uma justiça mais condizente com a realidade social. Assevera Dinamarco (2009, p. 270.) que: “[...] cumpre à técnica processual [...] o delicado trabalho do equilíbrio, na busca empírica de soluções capazes de assegurara integridade da missão social [...]”.

B. Teoria Neoinstitucionalista

Idealizada pelo Professor Doutor Rosemiro Pereira Leal, a Teoria Neoinstitucionalista, por outro lado, norteia-se nos atributos da pós-modernidade, que, segundo Pinto (2009), decorreu de grandes avanços enfrentados pela sociedade nos mais diversos âmbitos, como sociais, políticos e tecnológicos, devendo, o processo, adequar-se à nova realidade. Assim, no seu artigo “A Principiologia Jurídica do Processo na Teoria Neoinstitucionalista”, o professor Leal faz uma análise e, conseqüentemente, uma desconstrução da visão do processo adotada por outras escolas que é posto em primeiro lugar tão somente a resolução do conflito, sem observância aos princípios institutivos.

Por ser uma concepção pós-moderna, a teoria estudada agrega o processo ao Estado democrático de direito. Nesse sentido, a ação jurídica representa o pleno exercício da cidadania, sendo, o cidadão, o detentor legítimo do devido processo legal. Além disso, o direito e a decisão judicial deixariam de ser funções do Estado, colocando-o, assim, em posição igualitária com o cidadão perante uma instituição maior: A jurisdição Constitucional do Processo (LEAL, 2005). Sendo assim, percebe-se a grande preocupação em se evitar o autoritarismo e a repressão contra os cidadãos, de forma que se tenha, conforme Leal (2005), fiscalização integral por parte da comunidade jurídica.

Leal (2007) também afirma que o direito é discursivo e não mais um direito ativo míticamente surgido da natureza ou de um poder instituinte originário do leito das culturas ou da razão pura ou apriorística. O Estado não mais é o centro do ordenamento jurídico, não há uma hierarquia entre os institutos, todos se encontram num patamar isonômico, configurando uma interdependência e num regime jurídico de subsidiariedade recíproca.

A teoria neoinstitucionalista do processo, segundo Leal (2007), conjectura a pré-instalação de um pacto de significância como teoria da constitucionalidade, a regenciar e balizar a construção, aplicação e extinção do direito que reclama, por conseguinte, ao seu exercício, falantes dialógicos que adotem princípios autocríticos anteriormente citados.

Leal (2007) ainda distingue o processo do procedimento, sendo essa distinção, segundo ele, um erro constante de muitos doutrinadores que associarem os termos como sinônimos. Procedimento em geral, pode ou não se desenvolver como processo, e o procedimento caracterizado como processo tem um fator determinante: o contraditório. Este último faz parte dos princípios institutivos do processo, juntamente com a ampla defesa e a isonomia.

Por fim, ressalta-se, conforme Leal (2005), que para a efetivação do processo é necessário ter a Constituição como base, para que através do processo se pudesse assegurar o Estado democrático de direito, bem como os direitos e garantias constitucionais. Sendo assim, inexistente tal ideia de processo se, segundo as palavras de Leal (p.54, 2005), “não estiver antes institucionalmente definido e constitucionalizado pelos fundamentos normativos do contraditório, da ampla defesa do direito ao advogado e da isonomia”.

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Considerações finais

O propósito deste trabalho foi abordar alguns aspectos das teorias instrumentalista e neoinstitucionalista do processo. Desse modo, percebe-se que a teoria instrumentalista considera o processo como um instrumento, o qual é primordial para o exercício da atividade jurisdicional do Estado, defendendo um processo mais arbitrário lastreado na discricionariedade do juiz e garantindo sua maior participação no processo. Por outro lado, tem-se, na teoria neoinstitucionalista, o processo como uma instituição, diante da qual o Estado estaria no mesmo nível que os cidadãos, promovendo, assim, maior isonomia e evitando o autoritarismo estatal.

Agradecimentos

À Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes e à professora da disciplina Teoria Geral do Processo que possibilitou a realização da presente pesquisa.

Referências bibliográficas

- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003).
- COSTA, Alexandre Araújo; COSTA, Henrique Araújo. Instrumentalismo x Neoinstitucionalismo: uma avaliação das críticas neoinstitucionalistas à teoria da instrumentalidade do processo. Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro). 2010 v. 18 n. 72 out./dez. Disponível em: <https://www.academia.edu/8091658/Instrumentalismo_x_Neoinstitucionalismo_uma_avalia%C3%A7%C3%A3o_das_cr%C3%ADticas_neoinstitucionalistas_%C3%A0_teor%C3%ADa_da_instrumentalidade_do_processo>. Acesso em 26 de outubro de 2016, às 15h29m.
- DAHL, Robert Alan. A moderna análise política. Rio de Janeiro; Editora Lidaador, 1966.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- LEAL, Rosemiro Pereira. A pricipiologia jurídica do processo na teoria neo-institucionalista. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2006/Docentes/pdf/Rosemiro.pdf>. Acesso em: 27/10/2016 às 22h43min.
- LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo. 6. ed. São Paulo (SP): Thomson-IOB, 2005.
- PINTO, Davi Souza de Paula. Teoria Geral Do Processo: As Diferentes Visões Teóricas que Surgiram no Decorrer da História do Direito Sobre o Processo. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados (MS), v. 11, n. 21, p. 223-239. Jan./Jun.2009. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_antteriores/21/artigos/artigo14.pdf>. Acesso em: 27/10/2016 às 22h43min.
- VELOSO, Cynara Silde Mesquita. Súmulas Vinculantes como entraves ideológicos ao processo jurídico de enunciação de uma sociedade democrática. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2008.